



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Registro: 2018.0001015661**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2237253-77.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR, são agravados TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

**ACORDAM**, em 5<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente) e A.C. MATHIAS COLTRO.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

**FERNANDA GOMES CAMACHO  
RELATORA  
Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Agravo de Instrumento nº 2237253-77.2018.8.26.0000**

Relatora: FERNANDA GOMES CAMACHO

Órgão Julgador: 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

AGRAVADAS: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA E FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 3ª Vara Cível

Processo de Origem: 1097688-09.2018.8.26.0100

Juiz (a) Prolator (a): Andrea de Abreu e Braga

**Julgamento conjunto com ED 2237253-77.2018.8.26.0000/50000 – voto 8908**

**VOTO nº 8906**

OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Publicações em páginas do Facebook, Instagram e Twitter. Alegação de conteúdos inverídicos e ofensivos, com o objetivo de produzir o descrédito do autor junto à opinião pública. Pretensão de remoção dos conteúdos, fornecimento de informações dos usuários e abstenção de comunicação dos requerimentos a terceiros. Descabimento. Requisitos do art. 300 do CPC ausentes. Liberdade de expressão e manifestação, direito à informação e inviolabilidade da honra e imagem assegurados pela Constituição Federal (arts. 5º, IX, IV, V e X, e 220). Controle judicial da manifestação do pensamento tem caráter excepcional, sob pena de indevida censura. Necessidade de demonstração da falsidade da notícia. Precedentes do STJ. Matéria fática que demanda análise mais aprofundada sob crivo do contraditório e ampla defesa. Ausentes requisitos necessários para o fornecimento liminar de informações dos usuários. Art. 22, Lei nº 12.965/14. Abstenção de comunicação a terceiros que não se justifica, pois o autor já providenciou a preservação do conteúdo. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo contra decisão copiada a fls. 105/108, que, em ação de obrigação de fazer e não fazer, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência visando à remoção de conteúdos disponibilizados em páginas do *Facebook*, *Instagram* e *Twitter* e ao fornecimento de dados de usuários das referidas redes sociais.

Inconformado, o agravante alega, em síntese, que é político reconhecido nacionalmente e tomou conhecimento da existência de páginas disponibilizadas nas plataformas *Facebook*, *Instagram* e *Twitter*, nas quais há

publicação de diversos conteúdos inverídicos e ofensivos, com objetivo de produzir seu descrédito junto à opinião pública, com base em inverdades e, inclusive, ameaças e acusações de cometimento de crimes. Afirma que se trata de acusações levianas e vazias, pois o agravante nunca esteve envolvido em atos de corrupção e os responsáveis pelas publicações não indicam fatos ou documentos capazes de embasar suas alegações, que são mentiras maliciosamente propagadas com a finalidade de prejudicar sua honra e imagem. Sustenta, ainda, que a proteção à honra e à imagem é direito fundamental e, uma vez disponibilizados os mencionados conteúdos na internet, será muito difícil alcançar sua total remoção, dada a potencialidade de replicação do conteúdo na internet. Ademais, os agravados não podem proteger seus maus usuários, que cometem atos ilícitos sob sua convivência, o que justifica o fornecimento das informações pleiteadas para identificação dos responsáveis pelas publicações. Além disso, estão presentes todos os requisitos legais previstos no Marco Civil da Internet para a remoção dos conteúdos e o fornecimento dos dados. Outrossim, é indispensável que os usuários não sejam comunicados sobre a demanda, pois podem se desfazer de provas do ilícito. Requer a concessão de efeito ativo ao recurso e, ao final, o provimento do recurso, nos termos do pedido de efeito ativo.

A tutela antecipada recursal foi indeferida (fls. 358/359).

Os agravados apresentaram contrarrazões, refutando os argumentos do recorrente (fls. 363/379 e 382/408).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer, em que o autor alega, em síntese, que é político brasileiro conhecido nacionalmente e tomou conhecimento da existência de páginas disponibilizadas nas plataformas *Facebook* e *Twitter*, nas quais há publicação de conteúdos inverídicos e ofensivos, com o objetivo de produzir seu descrédito junto à opinião pública, inclusive com ameaças e acusações de cometimento de crimes (fls. 32).

Requeru, a título de tutela provisória de urgência, o fornecimento dos dados dos usuários responsáveis pelas publicações e a remoção dos conteúdos, além da abstenção de comunicação a terceiros, inclusive usuários

eventualmente identificados, dos requerimentos e dos termos da demanda (fls. 54/55).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, contra o que se insurge o agravante.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são requisitos necessários para a concessão de tutela de urgência a presença de *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

No presente caso, em que pesem os argumentos da recorrente, tais requisitos não estão presentes.

A Constituição Federal garante a liberdade de manifestação do pensamento, vedado o anonimato (artigo 5º, inciso IV), e coloca a salvo de qualquer restrição, sob qualquer forma, também o direito à informação (Art.220. *A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*).

Ao mesmo tempo, assegura ao ofendido *“o direito de resposta, proporcional ao agravio, além de indenização por dano material, moral ou à imagem”* (artigo 5º, inciso V), e torna *“invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”* (artigo 5º, inciso X).

Assim, o controle judicial da manifestação do pensamento deve ser feito em caráter excepcional, sob pena de indevida censura.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que para caracterizar limitação às liberdades constitucionais é necessário demonstrar a falsidade da notícia. Nesse sentido:

*“a liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade”* (STJ, REsp 896.635/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10/03/2008).

*“... - A suspeita que recaía sobre o recorrido, por mais dolorosa que lhe seja, de fato, existia e era, à época, fidedigna. Se hoje já não pesam sobre o recorrido essas suspeitas, isso não faz com que o passado se altere. Pensar de modo contrário seria impor indenização a todo veículo de imprensa que divulgue investigação ou ação penal que, ao final, se mostre improcedente”*

(STJ, REsp 984803 / ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3<sup>a</sup> Turma, DJe 19/08/2009).

No caso, as questões relativas à veracidade do conteúdo e ao eventual excesso cometido pelos usuários que realizaram as postagens dizem respeito a matéria fática que demanda análise mais aprofundada, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Com relação à pretensão de fornecimento liminar de informações dos usuários responsáveis pela publicação e pela página, também não se verifica, em cognição sumária, a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 22 da Lei nº 12.965/2014:

“Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;  
II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e  
III - período ao qual se referem os registros”.

Outrossim, não se justifica a pretensão de abstenção de comunicação de terceiros a respeito dos requerimentos do agravante e dos termos da demanda, inclusive porque o próprio recorrente afirmou que “*a partir do conhecimento dos fatos, o Autor providenciou a preservação de todo o conteúdo via Blockchain, junto à plataforma OriginalMY, hábil a comprovar a veracidade e existência dos conteúdos*” (fls. 36).

Ressalte-se que a análise mais aprofundada da obrigação da agravada de remover o conteúdo e fornecer as informações dos usuários está, porém, reservada ao juízo de primeiro grau, que, por ocasião do julgamento do processo disporá de todos os elementos de convicção necessários para avaliar o mérito.

No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da tutela provisória de urgência, à luz dos requisitos da probabilidade do direito do autor e do perigo de dano, que não se entremostram presentes.

Assim, a r. decisão deve ser mantida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso.

**FERNANDA GOMES CAMACHO**  
**Relatora**